

Contribuição ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO DIGITAL (ABCD)				
Art.	Sugestão	Texto da minuta	Redação sugerida	Justificativa
Art. 6º, caput	Alteração	Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.	Art. 6º A identidade e As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento. Ou, alternativamente, manutenção da redação original, caso seja alterada a definição de "identidade do encarregado" no Art. 2º, III para: "significa a definição do cargo de Encarregado pelo agente de tratamento".	Entendemos pela exclusão da indicação do nome do Encarregado em site ou política de privacidade ou, alternativamente, pela alteração da definição de "identidade do encarregado" para prever que significa a definição do cargo de "Encarregado" (e não do nome completo ou nome empresarial do Encarregado), pelas razões abaixo. A divulgação do nome do Encarregado é desnecessária uma vez que (a) os titulares e a ANPD já teriam acesso às informações de contato do Encarregado, como, por exemplo, o e-mail de contato, sendo que ter acesso ao nome do Encarregado não aumentaria a proteção de dados ou a proteção dos titulares de dados; (b) o Encarregado não é, necessariamente, diretor estatutário da empresa, e como todo outro empregado ou contratado de uma empresa, os dados pessoais como nome não ficam disponíveis para livre acesso de terceiros, o que geraria uma maior exposição do Encarregado se comparado com outros empregados ou contratados da empresa; (c) o Encarregado não possui responsabilidade pessoal no tratamento de dados segundo a LGPD; e (d) do ponto de vista prático, a divulgação do nome do Encarregado não traz nenhum benefício ou vantagem aos titulares de dados, pois, assim como qualquer outro cargo na empresa ou

Contribuição ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO DIGITAL (ABCD)				
Art.	Sugestão	Texto da minuta	Redação sugerida	Justificativa
				<p>contratações de terceiros, a profissão é exercida independentemente de o nome ser exposto no site oficial da empresa.</p> <p>Além de desnecessária, a divulgação do nome do Encarregado para público em geral poderia colocar em risco a segurança do próprio Encarregado, em vista de casos reais de haters e hackers, que passam a perseguir aquela pessoa identificada através de suas redes sociais, acesso a informações em sites oficiais do governo e bureaus de dados, inclusive através da propositura de ações judiciais cíveis e criminais. A empresa deve zelar pela segurança de seus empregados e expor o empregado ou contratado em sites oficiais pode acarretar riscos graves à segurança física e psíquica do Encarregado.</p> <p>No caso de Encarregado ser uma pessoa jurídica, os titulares poderiam se confundir com qual é a empresa responsável pelo tratamento de seus dados (a empresa principal, ou seja, a controladora, ou a pessoa jurídica atuando na qualidade de Encarregado daquela). Com isso, a figura do Encarregado poderia, por equívoco, ser incluída como parte ré em ações judiciais, mesmo sem qualquer relação à proteção de dados pessoais.</p> <p>Considerando que a ANPD poderá, a qualquer momento, solicitar as informações de nome do Encarregado às controladoras ou operadoras, as quais têm o dever de indicá-lo através de documentos</p>

Contribuição ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO DIGITAL (ABCD)				
Art.	Sugestão	Texto da minuta	Redação sugerida	Justificativa
				<p>da empresa, não haveria qualquer prejuízo à atuação da ANPD.</p> <p>Em um balanço entre benefícios e riscos da indicação do nome do Encarregado em site oficial da empresa, fica evidente que os riscos à integridade física e psíquica do Encarregado superam qualquer benefício aos titulares ou à ANPD.</p>